



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

LEI MUNICIPAL Nº 3.008, DE 15 DE MAIO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE OS CARGOS, AS
CARREIRAS E O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE NOVA
BASSANO – RS.**

IVALDO DALLA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI:

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Os Quadros de Cargos, os Planos de Carreira e de Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo de Nova Bassano são instituídos nos termos desta Lei.

Art. 2º Os cargos e funções do Poder Legislativo, constantes desta Lei, ficam organizados nos seguintes quadros de cargos:

I- Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

II- Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança.

§ 1º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é constituído por cargos de provimento originário que demandam a aprovação em concurso público.

§ 2º O Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança é integrado por todos os cargos de provimento de confiança criados por esta Lei, reservados às funções de chefia, direção e assessoramento.

§ 3º Os servidores providos nos cargos e funções dos quadros definidos neste artigo sujeitam-se ao Regime Jurídico Estatutário, estabelecido na Lei Municipal n.º 1.716, de 30 de maio de 2005.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

- I - Quadro: o conjunto de cargos e funções identificadas pela natureza de seu provimento;
- II - Cargo: o criado em lei, em número certo, com denominação própria, com vencimento padronizado, remunerado pelos cofres municipais, com recrutamento, provimento e condições de trabalho definidos conforme sua natureza e complexidade, ao qual corresponde um conjunto de atribuições, competências e responsabilidades cometidas ao servidor público;
- III - Categoria Funcional: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais competências;
- IV - Padrão: a identificação numérica do valor do vencimento ou gratificação do cargo ou função;
- V - Carreira: a estrutura de progressão funcional e de promoção por titulação de grau agregada, integrada ao cargo, composta por classes e graus;
- VI - Progressão funcional: a movimentação do servidor efetivo de uma classe para a subsequente, no mesmo cargo;
- VII - Promoção funcional: a movimentação do servidor efetivo de um grau para outro, conforme agregação de títulos relacionados à formação educacional em nível médio ou técnico, superior e pós-graduação;
- VIII - Competência: o conjunto de atribuições relacionadas ao conhecimento, à habilidade e à atitude a ser desenvolvida pelo titular do cargo, a partir do planejamento estratégico do Poder Legislativo, tendo em conta o constante aprimoramento da ação administrativa e qualificação profissional;
- IX - Desconformidade: a ação ou omissão do servidor efetivo, no ambiente de trabalho, que configure anormalidade administrativa, funcional, operacional ou relacional, envolvendo usuários do serviço público, cidadãos, colegas, chefias ou diretorias.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º O disposto nesta Lei tem como fundamento as seguintes diretrizes:

- I - valorizar o servidor efetivo, possibilitando-lhe o desenvolvimento de suas competências pessoais e profissionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

- II - gerar crescimento ao servidor efetivo, mediante promoção e progressão remuneratória por incentivos que recompensem participação funcional, comprometimento, qualificação profissional, atualização, aperfeiçoamento, experiência, titulação e tempo de serviço;
- III - desenvolver procedimentos de avaliação pluralizados, transparentes e participativos visando valorizar e reconhecer o desempenho individual, por equipe e por órgão;
- IV - incentivar a participação em cursos e atividades de capacitação que permitam a qualificação do servidor efetivo, agregada ao exercício das competências funcionais e ao interesse estratégico institucional;
- V - valorizar e estimular a participação do servidor efetivo em ações integrativas e sociais que demandem a participação da Câmara;
- VI - reconhecer e valorizar a proatividade, o dinamismo, a inovação, a disposição, a mobilização, o comprometimento, a liderança e a capacidade de trabalhar em equipe, como fatores de excelência na gestão pública;
- VII - assegurar oportunidades de crescimento pessoal, profissional e de afirmação social ao servidor efetivo.

TÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo contém o quantitativo de cargos efetivos criados, transformados e organizados em carreira, e destina-se ao atendimento das atividades de caráter permanente do Poder Legislativo, relativas aos serviços internos administrativos, técnicos, operacionais e legislativos auxiliares.

Art. 6º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Legislativo de Nova Bassano, constituídos de classes, com definição de quantidade de cargos, denominação e padrões referenciais, é assim instituído:

CATEGORIA FUNCIONAL	NÚMERO DE CARGOS	PADRÃO	CLASSES
Assistente Legislativo	01	01	“A” a “D”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

§ 1º As classes, da "A" a "D", constituem o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva carreira, segundo a sua progressão horizontal.

§ 2º Todos os cargos situam-se inicialmente na Classe A da respectiva categoria funcional e a ela retornam quando vagos.

Art. 7º As especificações das categorias funcionais compostas de cargos de provimento efetivo criados no artigo anterior, são as constantes do Anexo I, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por especificações das categorias funcionais, para efeitos da presente Lei, a caracterização e diferenciação de cada uma, relativamente às atribuições, competências, responsabilidades, complexidade do trabalho, requisitos para investidura e demais peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO II

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 8º O recrutamento de pessoal para os cargos de provimento efetivo será realizado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade da atividade.

Parágrafo Único - As provas de que trata este artigo terão conteúdo teórico, ou teórico e prático, com metodologia definida em edital, considerando a exigência de habilitação e o ambiente de trabalho.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 9º** O estágio probatório do servidor efetivo do Poder Legislativo, sem prejuízo dos critérios gerais estabelecidos na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico do Servidor Público, observará as exigências necessárias para a confirmação do servidor no cargo, considerando seus perfis administrativo, funcional e comportamental.~~

~~**Parágrafo Único** - O boletim para a verificação de cada um dos critérios definidos no caput, inclusive quanto às suas variações metodológicas, será definido em Resolução de Mesa. (Alterado pela Lei nº 3.033/2018)~~

Art. 9º O estágio probatório do servidor efetivo do Poder Legislativo, sem prejuízo dos critérios gerais estabelecidos na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico do Servidor Público, observará as exigências necessárias para a confirmação do servidor no cargo, considerando seus perfis administrativo, funcional e comportamental. (Redação pela Lei nº 3.033/2018)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

~~Art. 10~~ As avaliações especiais, para fins de estágio probatório, serão pluralizadas, considerando os perfis administrativo, operacional e relacional, bem como auto avaliação, observada a seguinte valoração:

~~I~~ avaliação do perfil administrativo, decorrente das formalidades exigíveis para o exercício das atribuições do cargo: 30% (trinta por cento);

~~II~~ avaliação do perfil operacional, decorrente do exercício das atribuições do cargo: 40% (quarenta por cento);

~~III~~ avaliação do perfil relacional, decorrente das atitudes e das habilidades decorrentes das atribuições do cargo: 20% (vinte por cento);

~~IV~~ autoavaliação, realizada sob a forma de parecer descritivo, a partir de cada um dos critérios constantes neste artigo: 10% (dez por cento).

~~§ 1º~~ As avaliações especiais do estágio probatório serão realizadas de acordo com a periodicidade estabelecida na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico.

~~§ 2º~~ As avaliações do estágio probatório, em cada perfil, devem considerar a natureza, as peculiaridades, a responsabilidade e a complexidade, as competências e as características funcionais, operacionais e relacionais decorrentes das atribuições, das atitudes e das habilidades exigíveis para a confirmação do servidor no cargo.

~~§ 3º~~ Os resultados apurados serão processados e integrados, inclusive com a autoavaliação, a fim de aplicar os pesos indicados nos incisos deste artigo, produzindo a nota do servidor.

~~§ 4º~~ A apuração e divulgação do resultado das avaliações especiais do estágio probatório de cada servidor, inclusive, quando for o caso, no que se refere à análise e ao julgamento das razões de recurso, é atribuição da Comissão de Avaliação do Estágio.

~~§ 5º~~ O servidor será aprovado no estágio probatório se sua média de desempenho for igual ou superior a setenta por cento. (Alterado pela Lei nº 3.033/2018)

Art. 10 As avaliações especiais, para fins de estágio probatório, serão regulamentadas pela Lei nº 1.716/2005 e alterações. (Redação pela Lei nº 3.033/2018)

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11 O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira é constituído pela progressão funcional, junto às classes de referência, e pela promoção, decorrente de titulação de grau agregado.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12 A progressão funcional dar-se-á junto às classes, compostas em número de oito, a partir dos critérios definidos nesta Lei. (Alterado pela Lei nº 3.033/2018)

Art. 12 A progressão funcional dar-se-á junto às classes, compostas em número de quatro, a partir dos critérios definidos nesta Lei. (Redação pela Lei nº 3.033/2018)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

~~Art. 13~~ Para progressão de classe, o servidor efetivo deve atingir 564 (quinhentos e sessenta e quatro) pontos, dentre 804 (oitocentos e quatro) pontos possíveis, a cada intervalo mínimo de três anos, entre as classes, considerando os critérios de participação funcional e tempo de serviço na administração pública, na proporção definida nos arts. 14 a 16 desta Lei.

~~Parágrafo Único~~— A cada avanço de classe, a contagem dos pontos é zerada, abrindo novo ciclo de progressão funcional.—(Revogado pela Lei 3.033/2018)

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO PELO CRITÉRIO DA PARTICIPAÇÃO FUNCIONAL

~~Art. 14~~ Para fins de progressão de classe, quanto ao critério relacionado à participação funcional, observar-se-á:

~~I~~ — assiduidade e pontualidade, conforme os seguintes parâmetros:

- ~~a) nenhuma desconformidade: 8 pontos;~~
- ~~b) uma desconformidade: 4 pontos;~~
- ~~c) duas desconformidades: 2 pontos;~~
- ~~d) três ou mais desconformidades: não pontua.~~

~~II~~ — polidez e cortesia no trato com os usuários do serviço público, colegas, chefias, diretorias e agentes políticos, conforme os seguintes parâmetros:

- ~~a) nenhuma desconformidade: 8 pontos;~~
- ~~b) uma desconformidade: 4 pontos;~~
- ~~c) duas desconformidades: 2 pontos;~~
- ~~d) três ou mais desconformidades: não pontua.~~

~~III~~ — participação em reuniões internas, externas, com as equipes do setor e dos demais setores, com as chefias e diretorias, mediante convocação:

- ~~a) nenhuma desconformidade: 8 pontos;~~
- ~~b) uma desconformidade: 4 pontos;~~
- ~~c) duas desconformidades: 2 pontos;~~
- ~~d) três ou mais desconformidades: não pontua.~~

~~IV~~ — participação em sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, reuniões de comissões parlamentares, ordinárias e extraordinárias, mediante convocação:

- ~~a) nenhuma desconformidade: 8 pontos;~~
- ~~b) uma desconformidade: 4 pontos;~~
- ~~c) duas desconformidades: 2 pontos;~~
- ~~d) três ou mais desconformidades: não pontua.~~

~~V~~ — participação em comissões funcionais, próprias do serviço público, mediante designação do Presidente:

- ~~a) nenhuma desconformidade: 8 pontos;~~
- ~~b) uma desconformidade: 4 pontos;~~
- ~~c) duas desconformidades: 2 pontos;~~
- ~~d) três ou mais desconformidades: não pontua.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

~~VI disciplina e acatamento às normas e regras constituídas, conforme os seguintes parâmetros:~~

- ~~a) nenhuma desconformidade: 8 pontos;~~
- ~~b) uma desconformidade: 4 pontos;~~
- ~~c) duas desconformidades: 2 pontos;~~
- ~~d) três ou mais desconformidades: não pontua.~~

~~VII quanto à proporção da efetiva frequência:~~

- ~~a) nenhuma ausência: 120 pontos;~~
- ~~b) até dez ausências: 90 pontos;~~
- ~~c) entre onze a vinte ausências: 70 pontos;~~
- ~~d) entre vinte e uma a trinta ausências: 30 pontos;~~
- ~~e) mais de trinta ausências: não pontua.~~

~~§ 1º No caso do inciso VII, não serão considerados como dias efetivamente cumpridos:~~

- ~~I faltas justificadas;~~
- ~~II faltas não justificadas; e~~
- ~~III licenças.~~

~~§ 2º O controle, quanto à confirmação dos critérios definidos neste artigo, é de responsabilidade da Diretoria da Câmara, cabendo a este, nos prazos e nas condições definidas em Resolução, proceder ao registro.~~

~~§ 3º Por ano de exercício, a pontuação será parcialmente computada e acumulada, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, 504 (quinhentos e quatro) pontos.—(Revogado pela Lei 3.033/2018)~~

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO PELO CRITÉRIO CONHECIMENTO

~~Art. 15 Para fins de progressão de classe, quanto ao critério conhecimento, observar-se-á as seguintes atividades e os seguintes critérios de pontuação na carreira:~~

- ~~I apresentação de projeto de melhoria: 15 pontos;~~
- ~~II apresentação de projeto de inovação: 15 pontos;~~
- ~~III participação em seminário e curso de capacitação promovido ou com participação autorizada pela Câmara, bem como de comissão especial de estudo e de aperfeiçoamento: 15 pontos por atividade;~~

~~§ 1º As atividades referidas nos incisos deste artigo serão validadas pela Diretoria da Câmara, em vez única, desde que concluídas até 30 de novembro de cada ano.~~

~~§ 2º Por ano de exercício, a pontuação prevista neste artigo será parcialmente computada e acumulada, com teto de 60 (sessenta) pontos, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, 180 (cento e oitenta) pontos.—(Revogado pela Lei 3.033/2018)~~

SUBSEÇÃO III

DA PROGRESSÃO PELO CRITÉRIO TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 16 Para fins de progressão de classe, quanto ao tempo de serviço público no Poder Legislativo, observar-se-á o registro de 40 (quarenta) pontos, por ano de exercício.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

~~§ 1º A pontuação prevista neste artigo será parcialmente computada e acumulada, por ano de exercício, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, 120 (cento e vinte) pontos.~~

~~§ 2º Para fins de progressão pelo critério tempo de serviço, considerar-se-á como de efetivo exercício os afastamentos assim considerados nos termos do Regime Jurídico. (Revogado pela Lei 3.033/2018)~~

SUBSEÇÃO IV

DAS REGRAS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL NAS CLASSES

~~Art. 17 O avanço nas classes ocorrerá na forma determinada nos arts. 12 e 13 desta Lei, automaticamente, a partir do mês seguinte ao término do respectivo ciclo de pontuação. (Revogado pela Lei 3.033/2018)~~

~~Art. 18 Na hipótese de o servidor efetivo não obter pontuação suficiente para avançar de classe, na forma e no prazo definidos nesta Lei, seus pontos permanecerão ativos até alcançar o número de 564 (quinhentos e sessenta e quatro), quando reiniciará novo período aquisitivo de progressão. (Revogado pela Lei 3.033/2018)~~

~~Art. 19 No caso de o servidor efetivo não alcançar 564 (quinhentos e sessenta e quatro) pontos, em nove anos, sua progressão funcional na classe dar-se-á pelo decurso do tempo, a partir de janeiro do ano subsequente, reiniciando novo período. (Revogado pela Lei 3.033/2018)~~

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 20 A promoção funcional dar-se-á junto aos graus, compostos em número de três, a partir dos critérios definidos nesta Lei.

Art. 21 O Grau inicial da carreira será o "I" e corresponderá à escolaridade definida em lei para provimento do cargo.

Art. 22 Cada categoria funcional admitirá duas promoções funcionais, Graus "II" e "III", respectivamente.

Art. 23 A promoção funcional constitui a linha de habilitação do servidor, de acordo com sua escolaridade pessoal, e será considerada na seguinte escala:

I - no caso das categorias funcionais de nível fundamental: conclusão de curso de nível médio ou técnico e de graduação;

II - no caso das categorias funcionais de nível médio: conclusão de curso de graduação e de curso de pós-graduação, em nível de especialização;

III - no caso das categorias funcionais de nível superior: conclusão de curso de pós-graduação, em grau de especialização e de curso de pós-graduação, em grau de mestrado ou doutorado.

§ 1º O curso de graduação e de pós-graduação somente será considerado, para fins de promoção funcional, se seu programa possuir aderência às atribuições e competências do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

§ 2º A Diretoria da Câmara poderá indicar áreas com demanda específica, em atendimento ao interesse público, para formação profissional de servidor efetivo, induzindo a realização de cursos, a partir do nível superior.

§ 3º A promoção funcional nos graus é automática e passa a vigorar no mês seguinte àquele em que a certificação de conclusão de curso for protocolada junto à Diretoria da Câmara.

§ 4º A promoção funcional só pode se operar após concluído o estágio probatório.

§ 5º A certificação de conclusão de curso deve ser comprovada mediante apresentação de documento original ou cópia autenticada.

§ 6º Somente serão considerados, para fins de promoção funcional nos graus, a conclusão de cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

SEÇÃO III

DAS NORMAS GERAIS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL NAS CLASSES E PROMOÇÃO FUNCIONAL NOS GRAUS

~~Art. 24~~ Para cada servidor efetivo haverá uma planilha de carreira, contendo:

~~I— os dados funcionais e a soma anual e discriminada dos pontos referentes à progressão por participação funcional, conhecimento e tempo de serviço público no município;~~

~~II— os dados da formação educacional referentes à validação de grau, para fins de promoção.~~

~~Parágrafo Único~~— O servidor efetivo terá acesso pleno, para consulta, na Diretoria da Câmara, aos pontos já registrados e somados até o ano anterior. (Revogado pela Lei 3.033/2018)

~~Art. 25~~ A primeira classe da carreira equivale ao estágio probatório do servidor efetivo, sujeitando-se, em seu processo de avaliação, aos critérios e às condições definidas nos arts. 9º e 10 desta Lei e ao que estabelece a Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico do Servidor Público. (Revogado pela Lei 3.033/2018)

~~Art. 26~~ São elementos de redução de pontuação na carreira, quanto à progressão funcional nas classes:

~~I— penalidade disciplinar de advertência: menos 100 (cem) pontos;~~

~~II— penalidade disciplinar de suspensão, ainda que convertida em multa: menos 180 (cento e oitenta) pontos.~~

~~Parágrafo Único~~— O registro dos elementos de redução de pontos previstos neste artigo somente será feito após o término do processo disciplinar administrativo ou da sindicância e publicação da penalidade. (Revogado pela Lei 3.033/2018)

TÍTULO III

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 27 O Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança destina-se ao atendimento dos encargos de direção, chefia e assessoramento, relacionados com a atividade institucional parlamentar.

Art. 28 Fica definido o Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Legislativo, com categoria funcional, número de cargos e funções e padrão de vencimentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

CATEGORIA FUNCIONAL	NÚMERO DE CARGOS	PADRÃO
Assessor Jurídico	01	01
Assessor da Presidência	01	01

Parágrafo Único - Os conhecimentos, habilidades e atitudes dos titulares dos cargos em comissão e funções de confiança são as previstas no Anexo III desta Lei.

Art. 29 Os cargos em comissão e funções de confiança são de livre nomeação e exoneração, por ato da presidência da Câmara, respeitados os requisitos legais exigidos para o ingresso no serviço público e as condições específicas previstas para o exercício do cargo ou função a ser provido.

Art. 30 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

**TÍTULO IV
DA LOTAÇÃO**

Art. 31 Lotação é a força de trabalho, qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas das unidades que compõem a estrutura administrativa do Poder Legislativo de Nova Bassano.

Parágrafo Único - A lotação dos servidores do Poder Legislativo far-se-á por ato da Presidência da Câmara, observada a correlação entre as competências do cargo do servidor e do setor de trabalho.

**TÍTULO V
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 32 Aplica-se aos servidores do Poder Legislativo o disposto na Lei n.º 1.716, de 30 de maio de 2005 (Regime Jurídico do Servidor Público).

**TÍTULO VI
DO APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO**

Art. 33 Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar ao servidor a atualização e a valorização pessoal e profissional para a melhoria contínua da qualidade da atividade profissional e para o desenvolvimento de suas competências.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo é desenvolvido mediante a integração do servidor em programa permanente de capacitação, instituído pela Diretoria da Câmara, para participar de cursos internos e externos, conforme a natureza e complexidade da função e dos projetos especiais a serem desenvolvidos.

§ 2º A Diretoria da Câmara, em conjunto com a Mesa Diretora, realizará diagnóstico de treinamento e de capacitação, visando aperfeiçoar, prioritariamente, o servidor efetivo, oferecendo oportunidades para realização de atividades complementares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

§ 3º O servidor, considerando a compatibilidade do conteúdo programático do evento com as competências próprias de sua função e com as demandas mapeadas pela Diretoria da Câmara, pode ser autorizado a participar de curso que contribua para seu aperfeiçoamento e qualificação profissional.

TÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 Para efeito desta Lei, considera-se vencimento a retribuição paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Art. 35 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em Lei.

§1º Aplica-se aos servidores do Poder Legislativo a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos municipais, fixada em lei.

§ 2º A irredutibilidade de vencimento e os limites de remuneração são disciplinados de acordo com o disposto na Constituição Federal e demais legislação aplicável.

Art. 36 A definição dos padrões e do plano de vencimentos e remunerações, previsto nesta Lei, baseia-se na natureza, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes das categorias funcionais, bem como nos requisitos para investidura e demais peculiaridades dos cargos.

Art.37 O vencimento básico de cada cargo integrante do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo são os fixados na Tabela "A" do Anexo IV desta Lei.

Art.38 A promoção funcional nos graus, conforme Tabela "B" do Anexo IV, terá como referência percentual a ser calculado sobre o vencimento básico inicial da carreira, assim considerada a Classe A, na seguinte ordem:

I - Grau II - 10% (dez por cento);

II - Grau III - 20% (vinte por cento).

§ 1º O percentual de promoção funcional nos graus não é acumulativo, cessando o pagamento do percentual de grau anterior quando da mudança para grau superior.

§ 2º O valor percebido a título de promoção funcional nos graus não integra o vencimento básico, mas incorpora à remuneração do servidor e compõe a remuneração de contribuição previdenciária.

~~**Art. 39** Os vencimentos de cada cargo em comissão e a gratificação paga pelo exercício de função de confiança do Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança são os constantes da Tabela "E" do Anexo IV desta Lei. (Alterado pela Lei 3.033/2018)~~

Art. 39 Os vencimentos de cada cargo em comissão e a gratificação paga pelo exercício de função de confiança do Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança são os constantes da Tabela "C" do Anexo IV desta Lei. (Redação pela Lei 3.033/2018)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Art. 40 O servidor provido em cargo efetivo, quando em exercício de função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor de função para a qual foi designado.

§ 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo indicado para cargo em comissão poderá optar pelo seu provimento sob a forma de função de confiança, hipótese esta que garantirá a percepção do valor da função de confiança cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo titulado.

§ 2º O pagamento da função de confiança, atribuída na forma do caput e do § 1º deste artigo, estará condicionado à observância das disposições estatutárias vigentes no Município, relativas ao exercício de funções gratificadas e a valores agregados ou incorporados aos vencimentos.

CAPÍTULO II

DO AVANÇO POR TEMPO DE SERVIÇO E DAS DEMAIS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 41 O servidor efetivo perceberá o avanço trienal e as demais vantagens funcionais nos termos e nas condições definidas na Lei n.º 1.716, de 30 de maio de 2005, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico do Servidor Público.

TÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

SESSÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 42 A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 43 Cada categoria funcional terá quatro classes designadas pelas letras A, B, C e D, sendo esta última o final da carreira.

Art. 44 Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 45 As promoções obedecerão ao critério de tempo de serviço em cada classe.

Art. 46 O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - Três anos para a classe B;

II - Quatro anos para a classe C;

III - Cinco anos para a classe D.

Art. 47 Em princípio, todo servidor poderá ser promovido de classe ou perceber vantagem adicional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

§ 1º Fica prejudicada a avaliação, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção ou concessão de vantagem adicional, sempre que o servidor:

I - Somar duas penalidades de advertência;

II - Sofrer penas de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saída antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 48 Fica suspensa a contagem do tempo para fins de promoção ou de vantagens adicionais quando:

I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem trinta dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - As licenças para tratamento de saúde em pessoa de família.

IV - O exercício de função gratificada – FG por servidor efetivo.

Art. 49 A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 50 Cada categoria funcional admitirá duas promoções funcionais, Graus "II" e "III", respectivamente.

Art. 51 A promoção funcional constitui a linha de habilitação do servidor, de acordo com sua escolaridade pessoal, e será considerada na seguinte escala:

I - no caso das categorias funcionais de nível fundamental: conclusão de curso de nível médio ou técnico e de graduação;

II - no caso das categorias funcionais de nível médio: conclusão de curso de graduação e de curso de pós-graduação, em nível de especialização;

III - no caso das categorias funcionais de nível superior: conclusão de curso de pós-graduação, em grau de especialização e de curso de pós-graduação, em grau de mestrado ou doutorado.

§ 1º O curso de pós-graduação somente será considerado, para fins de promoção funcional, se seu programa possuir aderência às atribuições e competências do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

§ 2º A Diretoria da Câmara poderá indicar áreas com demanda específica, em atendimento ao interesse público, para formação profissional de servidor efetivo, induzindo a realização de cursos, a partir do nível superior.

§ 3º A promoção funcional nos graus é automática e passa a vigorar no mês seguinte àquele em que a certificação de conclusão de curso for protocolada junto à Diretoria da Câmara.

§ 4º A promoção funcional só pode se operar após concluído o estágio probatório.

§ 5º A certificação de conclusão de curso deve ser comprovada mediante apresentação de documento original ou cópia autenticada.

§ 6º Somente serão considerados, para fins de promoção funcional nos graus, a conclusão de cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 52 A promoção funcional nos graus, conforme Tabela "B" do Anexo IV, terá como referência percentual a ser calculado sobre o vencimento básico inicial da carreira, assim considerada a Classe A, na seguinte ordem:

I - Grau II - 10% (dez por cento);

II - Grau III - 20% (vinte por cento).

§ 1º O percentual de promoção funcional nos graus não é acumulativo, cessando o pagamento do percentual de grau anterior quando da mudança para grau superior.

§ 2º O valor percebido a título de promoção funcional nos graus não integra o vencimento básico, mas incorpora à remuneração do servidor e compõe a remuneração de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 Revoga-se a Lei nº 2.465, de 21 de dezembro de 2011, que criou o cargo de confiança Assessor da Presidência.

Art. 54 Revoga-se a Lei nº 2.171, de 20 de março de 1999, que criou o cargo de confiança de Assessor Jurídico.

Art.55 Revoga-se a Lei nº 2.641, de 20 de dezembro de 2013, que criou o cargo efetivo de Assistente Legislativo.

Art.56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Bassano, RS, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2018.

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Leda Maria Ravanello

Secretária Municipal da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

ANEXO I

Especificações do cargo do Quadro de Provimento Efetivo

CARGO: ASSISTENTE LEGISLATIVO

COMPETÊNCIAS: Descrição sintética: executar tarefas de natureza administrativa e legislativa; realizar atividades de natureza técnica, relacionadas ao planejamento, organização, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam o andamento de processos; apoio à análise e pesquisa de legislação; outras atividades de assessoramento do Legislativo. Descrição analítica: fazer cumprir a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, os decretos legislativos, as resoluções e ordens de serviço da Câmara; redigir atas de reuniões; realizar gravações das reuniões da Câmara; orientar o trabalho das Comissões; registrar o trabalho da Câmara; realizar a organização dos arquivos de leis, alterações de leis, resoluções, preparar os Termos de Compromisso e posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; preparar as eleições da Mesa Diretora e das Comissões; executar o processamento e expedição dos requerimentos, indicações, pedidos de providências e pedidos de informações, quando designado; receber a correspondência da Câmara; preparar a pauta que será apreciada e participar das reuniões, junto à Mesa, quando determinado; minutar projetos de lei; preparar anteprojetos de lei; fazer a revisão e preparar para a redação final, a matéria aprovada; assessorar os Vereadores no processo legislativo; dar conhecimento aos Vereadores sobre os decretos legislativos, indicações, pedidos de providências e informações, requerimento, para que estejam em conformidade com o estabelecido pelo Regimento Interno; assessorar na execução dos trabalhos contábeis, balancetes mensais e anuais (orçamentário e financeiro); executar serviços de controle, organização e informação de despesas do Legislativo; participar do planejamento do orçamento do Legislativo, quando designado; secretariar reuniões, comissões de inquérito e integrar grupos operacionais; de acordo com a orientação da Presidência, observada a legislação pertinente, executar o controle de pessoal, inclusive com a elaboração da folha de pagamento; realizar o controle das contas bancárias da Câmara de Vereadores, informando os saldos financeiros e orçamentários para as compras necessárias, quando designado; fazer cumprir as determinações legais pertinentes à área contábil, financeira e orçamentária; prestar informações solicitadas por outros órgãos (Tribunal de Contas, Receita Federal, Ministério Público e outros), e/ou indivíduos em geral, que versem sobre dados administrativos, financeiros, contábeis ou de patrimônio da Câmara; auxiliar o Controle Interno Municipal em suas atividades pertinentes à Câmara; providenciar a publicação de documentos; executar outras tarefas correlatas, conforme determinação do Gabinete da Presidência ou Administração Geral da Câmara.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Horário: 36 horas semanais.

Outros: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços em horário diverso da jornada de trabalho estabelecida, inclusive à noite, aos sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO: Instrução: ensino médio completo Idade: mínima de 18 anos.

RECRUTAMENTO: Concurso público.

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.816,10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

ANEXO II

Especificações do Cargo do Quadro de Cargos em Extinção – CONFIANÇA

CARGO: ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

COMPETÊNCIAS: Compete ao ocupante do cargo de Assessor da Presidência do Poder Legislativo, assessorar a Presidência para viabilizar o processo legislativo como um todo seguindo o Regimento Interno e a Lei Orgânica, bem como no exercício das atribuições do referido cargo; assessorar na elaboração e análise de projetos de leis, elaboração de decretos, portarias, resoluções e outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Período de 36 horas semanais, que poderá ser no turno do dia ou da noite.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO: Instrução: ensino médio completo

RECRUTAMENTO: Cargo de livre nomeação do Presidente do Poder Legislativo.

REMUNERAÇÃO: R\$ 2.536,52



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

ANEXO III

Especificações do cargo do Quadro de Cargos em Comissão

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO

COMPETÊNCIAS: Síntese das atribuições: Compete ao ocupante do cargo de Assessor Jurídico dar pareceres, elaborar projetos de lei, assessorar juridicamente o presidente e a câmara municipal, realizar a defesa da Câmara Municipal junto ao TCE e outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Trabalho na sede da Câmara ou em seu escritório profissional, conforme a natureza de cada tarefa. Carga horária: 15 (quinze) horas semanais.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO: Instrução: advogado inscrito na OAB-RS, sem quaisquer impedimentos.

Idade: mínima de 18 anos.

RECRUTAMENTO: Cargo de livre nomeação do Presidente do Poder Legislativo.

REMUNERAÇÃO: R\$ 2.171,80

CARGO: ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA

COMPETÊNCIAS: Compete ao ocupante do cargo de Assessor da Presidência, assessorar a Presidência para viabilizar o processo legislativo como um todo seguindo o Regimento Interno e a Lei Orgânica, bem como no exercício das atribuições do referido cargo; assessorar na elaboração e análise de projetos de leis, elaboração de decretos, portarias, resoluções e outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Trabalho na sede da Câmara.

Carga horária: 30 (trinta) horas semanais que poderá ser no turno diurno ou noturno.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO: Instrução: Ensino Médio Completo

Idade: mínima de 18 anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

RECRUTAMENTO: Cargo de livre nomeação do Presidente do Poder Legislativo.

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.800,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

ANEXO IV (Alterado pela Lei 3.033/2018)

Tabela "A"

Vencimento dos cargos do Quadro de Provimento Efetivo

PADRÃO	CARGO	CLASSES			
		A	B	C	D
1	ASSISTENTE LEGISLATIVO	R\$1.816,10	R\$1.906,90	R\$2.097,59	R\$2.517,11

TABELA "B"

Vencimentos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo – Promoção Funcional nos Graus

PADRÃO	CARGO	VALOR	GRAU II	GRAU III
1	ASSISTENTE LEGISLATIVO	R\$1.816,10	1.906,90	2.097,59

Tabela "C"

Vencimento dos cargos do Quadro em Comissão

CARGOS	VALOR
ASSESSOR JURÍDICO	R\$2.171,80
ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	R\$1.800,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

ANEXO IV (Redação dada pela Lei nº 3.33/2018)

Tabela "A"

Vencimento dos cargos do Quadro de Provimento Efetivo

PADRÃO	CARGO	CLASSES			
		A	B	C	D
1	ASSISTENTE LEGISLATIVO	R\$1.850,42	10%	5%	5%

TABELA "B"

Vencimentos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo - Promoção Funcional nos Graus

PADRÃO	CARGO	VALOR	GRAU II	GRAU III
1	ASSISTENTE LEGISLATIVO	R\$1.850,42	10%	20%

Tabela "C"

Vencimento dos cargos do Quadro em Comissão

CARGOS	VALOR
ASSESSOR JURÍDICO	R\$2.212,84
ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	R\$1.834,02